

BIODIVERSIDADE E SABERES TRADICIONAIS NO CONTEXTO DA GEOPOLÍTICA AMBIENTAL

BIODIVERSITY AND TRADITIONAL KNOWLEDGE IN THE CONTEXT OF ENVIRONMENTAL GEOPOLITICS

Alexsandra Gato Rodrigues¹

Danielli Gadenz²

Letícia Almeida de la Rue³

SUMÁRIO: Introdução; 1 Geopolítica e meio ambiente: relações de poder na disputa pela natureza; 1.1 Biodiversidade e biotecnologia: aspectos geopolíticos da questão; 2 Perspectivas para a proteção da biodiversidade e dos saberes tradicionais no contexto geopolítico atual; Considerações finais; Referências.

RESUMO

Com o avanço da biotecnologia, surge o interesse de diversos atores sobre o patrimônio biogenético e cultural de comunidades tradicionais, trazendo a problemática para a pauta da geopolítica mundial. Nesse sentido, questiona-se: é possível tutelar adequadamente o patrimônio cultural e biogenético destes grupos tendo por base os instrumentos jurídicos existentes? Buscando responder a esta indagação, o objetivo deste artigo é analisar a lógica da apropriação econômica da biodiversidade, por intermédio da usurpação dos saberes das comunidades tradicionais, no contexto da geopolítica ambiental. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, concluindo-se, ao final, que a proteção da diversidade biológica não pode ser cindida da proteção aos povos tradicionais. É fundamental que o Estado brasileiro atue como protagonista na missão de levar a questão à esfera internacional, agindo como mensageiro da necessidade de

¹ Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Área de concentração: Direitos Emergentes da Sociedade Global, Linha de Pesquisa: Direitos na Sociedade em Rede. E-mail: alexsa41514@hotmail.com

² Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Área de concentração: Direitos Emergentes da Sociedade Global, Linha de Pesquisa: Direitos na Sociedade em Rede. E-mail: danigadenz@gmail.com

³ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Área de concentração: Direitos Emergentes da Sociedade Global, Linha de Pesquisa: Direitos na Sociedade em Rede. E-mail: leticiarue@gmail.com

proteção aos saberes dos povos tradicionais, que estão sendo saqueados em razão de interesses puramente econômicos.

PALAVRAS-CHAVE: Geopolítica; Biopirataria; Comunidades tradicionais.

ABSTRACT

With the advancement of biotechnology, emerges an interest of different actors on the biogenetic and cultural heritage of traditional communities, bringing the issue to the global geopolitics agenda. Thus, the question is: is it possible to adequately protect cultural and biogenetic heritage of these groups based on the existing legal instruments? To answer this question, this paper aims to analyze the logic of economic appropriation of biodiversity, through the usurpation of traditional knowledge of traditional communities, in the context of environmental geopolitics. It was used a deductive approach, concluding that protection of biological diversity cannot be disconnected from protection of cultural knowledge of traditional communities. It is essential that the Brazilian State acts as a protagonist in the mission of bringing this issue to the international sphere, acting as a messenger of the need of protecting the knowledge of traditional communities, who are being plundered due to purely economic interests.

KEYWORDS: Geopolitics; Biopiracy; Traditional communities.

INTRODUÇÃO

Com o avanço da biotecnologia, o patrimônio biogenético passa a ser cada vez mais valorizado. Assim, diversos países, empresas e instituições de pesquisa se lançam numa busca desenfreada por tais recursos, para desenvolver produtos tecnologicamente avançados. Ocorre que, enquanto o capital tecnológico encontra-se, em sua maioria, nos países ao norte do planeta, a maior parte dos recursos naturais, e das comunidades que detêm os saberes sobre a utilização e preservação desse patrimônio, estão localizados no hemisfério oposto. Assim, o interesse de setores biotecnológicos pela proteção do patrimônio genético e pelos conhecimentos tradicionais passa a gerar um debate e uma preocupação com a proteção dos recursos naturais dos territórios, e da tutela da biodiversidade e do conhecimento de comunidades tradicionais. O assunto encontra-se, atualmente, em discussão na pauta da geopolítica mundial.

Nesse sentido, questiona-se: é possível tutelar de maneira adequada o patrimônio cultural e biogenético das comunidades tradicionais tendo por base os instrumentos jurídicos nacionais e internacionais existentes? Buscando responder a esta indagação, o objetivo do presente artigo é analisar a lógica da apropriação

econômica da biodiversidade, por intermédio da usurpação dos saberes das comunidades tradicionais, no contexto da geopolítica ambiental.

Para tanto, optou-se pelo método de abordagem dedutivo, em conjunto com a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio da análise doutrinária sobre o tema. Na primeira parte do trabalho, foi feita uma análise acerca do contexto da geopolítica internacional e seus reflexos no meio ambiente para, após, verificar os aspectos relacionados à biodiversidade e à biotecnologia, e o papel dos Estados, das empresas transnacionais e das organizações não-governamentais nessa conjuntura. Na segunda parte, foram abordadas as perspectivas para a proteção da biodiversidade e dos saberes tradicionais no contexto geopolítico atual.

1. GEOPOLÍTICA E MEIO AMBIENTE: relações de poder na disputa pela natureza

A geopolítica preocupa-se com as relações entre o poder e o espaço geográfico⁴. Quer dizer, trata-se de uma área de estudo voltada à relação entre os processos políticos e as características geográficas de um território.

Na sua origem, a geopolítica se caracterizava pela presença de pressões, intervenções no cenário internacional, guerras e conquistas de territórios, tendo como sujeito fundamental os Estados e suas inter-relações⁵. Atualmente, contudo, a geopolítica engloba não apenas o exercício do poder político de um Estado sobre determinado território, mas também as relações de poder dos vários atores presentes no cenário internacional, na medida em que o Estado-nação vem dividindo o espaço de atuação com outros sujeitos, tais como organizações não-governamentais e empresas transnacionais.

Nesse sentido, a questão ambiental, que tem ocupado um papel cada vez mais importante nas relações internacionais contemporâneas, passou a permear o debate sobre a geopolítica atual. Conforme Porto-Gonçalves⁶, é na década de 1990 que a questão ambiental passa a atingir maior visibilidade no cenário internacional, se constituindo como tema obrigatório na agenda política.

Temáticas ambientais, cujos impactos extrapolam as fronteiras dos Estados, têm surgido com destaque na política internacional e reconfigurado a geopolítica

⁴ BECKER, Bertha. K. Geopolítica da Amazônia. **Estudos Avançados**, vol. 19, n. 53. São Paulo: Janeiro/Abril, 2005. p. 71

⁵ BECKER, Bertha. K. **Geopolítica da Amazônia**. p. 71.

⁶ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 299.

mundial. Assim, geopolítica e meio ambiente se entrecruzam, relacionando questões como as tensões em relação ao uso do território e dos recursos naturais. Isto porque, pela concepção de natureza como bem a ser apropriado pela espécie humana, o território é entendido a partir de uma dimensão de fonte e estoque de recursos naturais⁷.

Nesse sentido, afigura-se pertinente trazer algumas concepções de François Ost sobre o tema. Conforme o citado autor, é no século XVII, num mundo marcado pelo individualismo, que o homem se instala no centro do universo, apropria-o e prepara-se para transformá-lo. A noção de propriedade, antes de uso comum, passa a ser vista como um direito privado e absoluto. De acordo com Ost, quem tem papel essencial nessa construção é John Locke, na medida em que traz, na sua obra *Dois Tratados do Governo Civil*, os fundamentos que legitimam a apropriação: o homem trabalha a terra para sua sobrevivência e, pelo seu trabalho, frutifica-a, o que gera seu direito a uma parte dos recursos comuns. O trabalho gera, portanto, o título da propriedade⁸.

Assim sendo, é no contexto da modernidade ocidental que a natureza é transformada em bem apropriável, a serviço do homem, que passa, de uma perspectiva antropocêntrica, a ser o centro e a medida de todas as coisas, enquanto que a natureza se torna mero objeto. Ost⁹ traz bem a concepção do paradigma da modernidade, que transforma a natureza em 'ambiente', cenário dentro do qual reina o homem, 'dono e senhor' dos recursos. Esse ambiente logo perde sua consistência ontológica, sendo reduzido a um simples reservatório de recursos, para depois se tornar depósito dos resíduos produzidos pela humanidade.

A noção de natureza como bem apropriável é decorrência, portanto, do pensamento de separação entre o homem e a natureza (antropocentrismo). Porto-Gonçalves¹⁰ aponta que "o fundamento da relação da sociedade com a natureza sob o capitalismo está baseado na separação, a mais radical possível, entre os homens e mulheres, de um lado, e a natureza, de outro". E assim, a

⁷ RODRIGUES, Rafael Jacques. O papel do meio ambiente na geopolítica mundial. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**. Ano 7, nº 14, julho de 2008. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/diversa/14/index.php/meio-ambiente/o-papel-do-meio-ambiente-na-geopolitica-mundial.html>>. Acesso em: 08 jul. 2013. p. 1.

⁸ OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 53-59

⁹ OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. p. 10.

¹⁰ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. p. 288.

natureza, tornada propriedade privada, será objeto de compra e venda, acarretando na sua mercantilização¹¹.

Nesse sentido, a dominação/apropriação dos recursos naturais e, conseqüentemente, a degradação ambiental possuem relação direta com o capitalismo. É a propriedade privada, possível a partir da noção de território, que permite a dominação de um povo por outro. Na medida em que o cerne do capitalismo está na propriedade privada, verifica-se a relação do modo de produção capitalista com a exploração dos recursos naturais, pois desde o colonialismo até os dias atuais, a dominação de um povo depende da dominação de seu território, a fim de possibilitar a exploração de matéria-prima. Durante toda a história da humanidade, a dominação do território foi e segue sendo fator gerador de conflitos. A partir deste raciocínio, verifica-se que a questão política e a geopolítica estão submersas no desafio ambiental por meio do território¹².

Em suma, a partir do momento em que a natureza passa a ser vista como bem economicamente apropriável, o homem se lança na disputa pelos recursos naturais e pelos territórios nos quais tais recursos se encontram. Nessa dinâmica, a utilização dos recursos naturais passa a se tratar de um problema geopolítico, que envolve diversos interesses e atores sociais. O problema agora não é mais pura e simplesmente a dominação de um Estado pelo outro, mas sim a busca desenfreada pela propriedade dos recursos naturais. Dentro desse contexto, a questão ambiental adquire um papel estratégico no desenvolvimento, passando a existir um embate entre o valor social e cultural da natureza e o valor econômico, que considera os recursos ambientais como objetos apropriáveis.

Dentro desta imbricada relação entre recursos naturais, território e relações de poder, Porto-Gonçalves¹³ menciona o fato que, enquanto o domínio da tecnologia está de um lado, nos países de polo hegemônico do poder mundial, a diversidade biológica e cultural está em outro: em países da África, Ásia, América Latina, Caribe. Em face disto, os Estados e as empresas do complexo químico-farmacêutico-alimentar, que tem sede neste primeiro grupo, se lançam numa busca sistemática para controlar os recursos, a água e a energias dos países do segundo grupo.

¹¹ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização.** p. 289.

¹² PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização.** p. 291.

¹³ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização.** p. 311-312.

Neste mesmo sentido, Tybusch¹⁴ alerta para outro fator: os bens exportados por países menos desenvolvidos, ou seja, os bens primários, possuem um preço constantemente depreciado, uma vez que os preços não refletem os custos de produção (que incluem outros fatores não computados, como a necessidade dos procedimentos de segurança ambiental, os custos dos danos ambientais, os riscos à saúde e à força de trabalho). Assim, esse déficit (deterioração nos termos de troca) necessita ser compensado através do aumento nas quantidades exportadas, inaugurando-se um ciclo negativo em que o aumento na produção reforça a competitividade predatória e, evidentemente, a queda nos preços dos produtos de exportação. É um círculo vicioso que conduz os países menos desenvolvidos à dependência, ao empobrecimento e à destruição dos seus recursos naturais.

Alier e Jusmet¹⁵ trazem uma interessante relação entre dívida externa e dívida ecológica. Esta última tem relação com o fato de que países do sul exportam matéria-prima a um valor extremamente baixo, ao custo de muitas horas de trabalho mal pagas e de inúmeros danos ambientais. Além disso, há bens que a natureza levou muito tempo para construir, e que são exportados e transformados em produtos ou serviços de rápida produção e consumo. Nesse sentido, verifica-se que, embora os países do sul possuam uma dívida externa com os do norte, estes últimos possuem uma dívida ecológica com os do sul, em razão das exportações mal pagas (pois os preços não incluem diversos custos sociais e ambientais, locais e globais), e dos serviços ambientais proporcionados grátis (por exemplo, o conhecimento exportado da América Latina sobre os recursos genéticos silvestres e agrícolas). É dentro deste complexo contexto geopolítico que surge o problema da biopirataria e da proteção do patrimônio cultural das comunidades tradicionais.

1.1 Biodiversidade e biotecnologia: aspectos geopolíticos da questão

O avanço da ciência, em áreas como a biologia molecular e a engenharia genética, acelerou o potencial de exploração da biodiversidade, na medida em que esta se constitui em matéria-prima da biotecnologia. Fritz¹⁶ leciona que há

¹⁴ TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **Sustentabilidade multidimensional** (tese): elementos reflexivos na produção da técnica jurídico-ambiental. Santa Catarina: Universidade Federal de Santa Catarina, 2011. p. 77.

¹⁵ ALIER, Joan Martinez; JUSMET, Jordi Roca. **Economia Ecológica y Política Ambiental**. 2ª ed. México: FCE, 2001. P. 427-429.

¹⁶ FRITZ, Jean-Claude. Las múltiples finalidades del sistema de propiedad intelectual. Puesta em perspectiva de um elemento del conflicto entre el derecho internacional de los negocios y el derecho de los pueblos. In: RUBIO, David Sánchez; ALFARO, Norman J. Solórzano; CID, Isabel V. Lucena (Ed.). **Nuevos colonialismos del capital**: propiedad intelectual, biodiversidad y derecho de los pueblos. Barcelona: Içaria, 2004.p. 246.

séculos comunidades tradicionais criam animais, selecionam variedades de plantas, de forma adaptada ao meio ambiente. No entanto, a partir do momento em que a economia de mercado passou a ver valor econômico em tais conhecimentos, criou-se todo um sistema de propriedade sobre tais interações do homem com a natureza.

Ensina Albagli¹⁷ que o problema da perda de biodiversidade desponta dentre os temas ambientais de alcance global na década de 1980. Em primeiro lugar, isso se deve à percepção da urgência de se tomarem medidas amplas que visem resguardar a existência as diferentes formas de vida terrestres, porquanto a diversidade da vida é elemento essencial para o equilíbrio ambiental. O segundo motivo associa-se ao desenvolvimento das novas tecnologias. A informação da matéria viva, base das biotecnologias avançadas, passa a ser uma variável estratégica. Assim, os recursos da natureza, antes simples matéria-prima, tornam-se também fontes para a ciência e a tecnologia avançadas, dando origem à fabricação de produtos de alta sofisticação e de elevado valor agregado no mercado mundial. Todo esse contexto ampliou o interesse de diversos segmentos econômicos na biodiversidade como capital natural de realização futura. Nesse cenário, aumenta a tendência à apropriação privada de informações e conhecimentos, através de instrumentos legais cada vez mais rigorosos de proteção à propriedade intelectual. A natureza passa a ser “virtualizada” em fragmentos microscópicos patenteáveis, tornando-se passível de privatização por agentes econômicos.

Shiva¹⁸ considera que as patentes excluem os direitos das comunidades tradicionais, garantindo o monopólio da produção, utilização, venda ou importação dos produtos, negando as inovações acumuladas coletivas e a criatividade das sociedades do terceiro mundo, e se transformando num instrumento de enclausuramento dos bens comuns intelectuais e biológicos que possibilitam a sobrevivência de tais grupos sociais. Conforme a autora¹⁹, as patentes estão no centro do novo colonialismo, ligado ao registro da propriedade intelectual sobre a biodiversidade e os sistemas de conhecimentos tradicionais por parte das empresas transnacionais do norte. A biodiversidade – a diversidade das formas de vida: plantas, animais, microorganismos – é a base ecológica da vida e o “capital natural” de dois terços da humanidade, que dela depende

¹⁷ALBAGLI, Sarita. **Interesse global no saber local:** geopolítica da biodiversidade. Palestra apresentada no Seminário Saber Local/ Interesse Global: propriedade intelectual, biodiversidade e conhecimento tradicional na Amazônia. Museu Paraense Emílio Goeldi, Cesupa, Belém, 2003. p. 17-20.

¹⁸ SHIVA, Vandana. Biodiversidade, direitos de propriedade intelectual e globalização. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org.). **Semear outras soluções:** os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. P. 323-324.

¹⁹ SHIVA, Vandana. **Biodiversidade, direitos de propriedade intelectual e globalização.** p. 319-320.

enquanto meio de sobrevivência. Todavia, tais práticas e conhecimentos são considerados agora “matéria-prima” para negócios e indústrias globais, que visam a acumulação continuada de capital.

Os direitos de propriedade intelectual, obtidos por meio do patenteamento dos princípios ativos advindos das atividades de biopirataria, conferem a seu titular o direito de exploração exclusiva de um determinado produto ou processo, por certo período. Por esse sistema de patentes, produtos desenvolvidos com base em recursos coletados nos países biodiversos, mediante a utilização de conhecimentos gerados por comunidades locais, caem no domínio privado e exclusivo dos detentores dos direitos de propriedade intelectual – em geral, empresas multinacionais da área biotecnológica²⁰.

Tendo em vista que a matéria-prima da biotecnologia (biodiversidade) está nos países do sul, e o domínio sobre a biotecnologia está nos países do norte, observa-se que a biodiversidade vem há tempo sendo explorada do sul em direção ao norte. Enquanto o primeiro não recebe nada em troca, os produtos desenvolvidos a partir dessa biodiversidade são protegidos por patentes, o que revela a clara injustiça da situação²¹. Nesse sentido

[...] a biodiversidade, ao mesmo tempo em que é hoje uma questão ecológica (fator relevante ao equilíbrio ambiental e à reprodução da vida) e técnico -científica (como fonte de informação para a biotecnologia e a engenharia genética), caracteriza-se também como questão geopolítica, geoeconômica e geocultural (objeto de estratégias e conflitos que se projetam sobre o território). O território não se reduz então à sua dimensão material ou concreta; ele é igualmente um campo de forças, uma teia ou rede de relações e conflitos sociais. Nesse novo paradigma, a biodiversidade envolve uma variada gama de interesses e pressões em torno de dois aspectos fundamentais. Os que detêm ciência e tecnologias avançadas são também os que almejam ter livre acesso aos recursos genéticos e biológicos e conhecimentos tradicionais associados²².

Conforme Albagli²³, a partir do momento em que o combate à perda da biodiversidade passou a ser um dos temas ambientais de caráter global, esforços

²⁰ SANTILLI, Juliana. Conhecimento tradicional associado à biodiversidade: afinal, do que estamos falando? In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Orgs.). **Diversidade Biológica e conhecimentos tradicionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 349.

²¹ ALIER, Joan Martinez; JUSMET, Jordi Roca. **Economia Ecológica y Política Ambiental**. p. 428.

²² ALBAGLI, Sarita. **Interesse global no saber local: geopolítica da biodiversidade**. p. 5.

²³ ALBAGLI, Sarita. Amazônia: fronteira geopolítica da biodiversidade. **Parcerias Estratégicas**, vol. 6, n. 12, 2001. p. 5-6.

por regulamentação conduziram à Convenção sobre Diversidade Biológica, que foi assinada no Rio de Janeiro em 1992 durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Este acordo foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Esclarecem Alier e Jusmet²⁴ que a Convenção aboliu a ideia de que os recursos genéticos eram “patrimônio da humanidade”, reconhecendo o direito soberano dos Estados sobre os recursos de seus próprios territórios. De acordo com Rangel²⁵, a partir da Convenção restou claro que os recursos genéticos fazem parte da soberania territorial dos países onde eles são encontrados. Conforme o documento, tem-se que o principal mecanismo de regulação do acesso aos recursos genéticos é o consentimento prévio a ser concedido pelo Estado detentor do patrimônio genético. Ou seja, somente com o consenso é que multinacionais, Estados estrangeiros, instituições de pesquisa, organizações não-governamentais podem acessar patrimônio biogenético dos países do sul, principais fontes de tais recursos .

No caso da América Latina e, especificamente, no Brasil, existe uma biodiversidade vastíssima. De acordo com Rodrigues²⁶, o Brasil ocupa uma posição de relevância na geopolítica mundial por deter um grande território, a maior biodiversidade do planeta, áreas extensas de florestas, reservas de água doce, etc. Contudo, a busca de uma inserção efetiva do Brasil nas discussões da agenda ambiental internacional esbarra nas assimetrias de poder entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Neste aspecto, a proteção da biodiversidade encontra motivações bastante diversas, passando tanto por grupos efetivamente preocupados com a questão ecológica e com a justiça social, quanto por discursos de pretensa proteção, que escondem interesses escusos por trás. Existem corporações transnacionais, especialmente nos setores de fármacos e de defensivos agrícolas, que possuem interesse na preservação do patrimônio genético somente para fins de explorações biotecnológicas. Do mesmo modo, grupos e organizações ambientalistas que, em princípio, atuariam motivados pela proteção do valor intrínseco do meio ambiente, levantam dúvidas sobre supostos vínculos com interesses externos aos da região²⁷.

²⁴ ALIER, Joan Martinez; JUSMET, Jordi Roca. **Economia Ecológica y Política Ambiental**. p. 469.

²⁵ RANGEL, Helano Márcio Vieira. A proteção da propriedade intelectual e a biopirataria do patrimônio genético amazônico à luz de diplomas internacionais. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 9, n. 18, p. 89-115, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.domhelder.com.br/revista/index.php/veredas/article/view/247/242>>. Acesso em: 15 jul. 2013. p. 103-104.

²⁶ RODRIGUES, Rafael Jacques. **O papel do meio ambiente na geopolítica mundial**. p. 1.

²⁷ ALBAGLI, Sarita. **Amazônia: fronteira geopolítica da biodiversidade**. p. 11.

Nesse sentido, a biopirataria, como atividade que envolve o acesso aos recursos genéticos de um determinado país, ou aos conhecimentos tradicionais associados a tais recursos genéticos, está em desconformidade com o estabelecido na Convenção sobre a Diversidade Biológica, que prevê a soberania dos Estados sobre seus recursos genéticos, a necessidade de consentimento prévio fundamentado dos países de origem dos recursos genéticos para as atividades de acesso, e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados das atividades de bioprospecção (que envolve a coleta de material biológico e o acesso a seus recursos genéticos em busca de novos compostos bioquímicos cujos princípios ativos possam ser aproveitados para a produção de novos produtos farmacêuticos, químicos e alimentares)²⁸.

Ademais, a Convenção dispõe que, se a atividade envolver conhecimentos, inovações e práticas de povos indígenas e populações tradicionais, existe a necessidade de que sua aplicação se dê mediante a aprovação, participação e repartição de benefícios com as comunidades detentoras. Assim sendo, a Convenção implica tanto a consulta aos países de origem dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, como expressão de sua soberania, quanto a consulta, intermediada por esses mesmos países, aos povos e populações tradicionais, detentores de tais recursos tangíveis e intangíveis. Quer dizer, o objetivo primordial da Convenção é equilibrar as relações entre os países detentores da biodiversidade (países do Sul, em desenvolvimento) e os países detentores da biotecnologia (países do Norte, desenvolvidos)²⁹.

Berger Filho e Sparemberger³⁰ relatam que, embora a Convenção sobre a Diversidade Ecológica utilize a expressão "comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais", existe dificuldade em definir tais grupos, uma vez que não há consenso acerca da expressão mais correta – o que decorre da pluralidade de situações e de características culturais e ecossistêmicas entre os diferentes povos, bem como pelas diferentes formas de estudar e compreender estes povos por parte da ciência ocidental.

²⁸ SANTILLI, Juliana. **Conhecimento tradicional associado à biodiversidade: afinal, do que estamos falando?** p. 345-347.

²⁹ SANTILLI, Juliana. **Conhecimento tradicional associado à biodiversidade: afinal, do que estamos falando?** p. 346.

³⁰ BERGER FILHO, Airton Guilherme; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Os direitos das populações tradicionais na ordem constitucional brasileira e sua relação com o acesso aos recursos genéticos. **Revista Direito em debate**, v. 17, n. 29, p. 9-34, jan./jun. 2008. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/657/377>>. Acesso em: 15 jul. 2013. p. 10.

Segundo ensina Santilli³¹, os conhecimentos das populações tradicionais são produzidos a partir de atividades e práticas desenvolvidas diretamente na floresta, correspondendo àquilo que a Convenção sobre a Diversidade Biológica denomina “conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais”. Trata-se de práticas e conhecimentos que conservam a diversidade biológica dos ecossistemas, e que dependem de um modo de vida estritamente relacionado com a floresta. Deste modo, observa-se que a continuidade desses conhecimentos depende de condições que assegurem a sobrevivência física e cultural dos povos tradicionais.

Dentro desse contexto, observa-se o papel de novos atores internacionais no cenário da geopolítica ambiental. Nesse sentido, Porto-Gonçalves³² esclarece que existe uma ampla estratégia empresarial que, com a ajuda de organizações não-governamentais, empresas transnacionais e outros atores, pretende condicionar as alternativas políticas para o problema do desenvolvimento sustentável ao jogo do capitalismo. A questão da geopolítica ambiental passa a ter como protagonista um jogo de forças entre as grandes corporações transnacionais, as organizações não-governamentais e os gestores de organismos multilaterais – como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e a Organização Mundial do Comércio –, em detrimento da perda de influência dos Estados Nacionais e dos movimentos sociais.

Assim, as políticas ambientais se veem fortemente restringidas pelas condições impostas pela economia neoliberal, e passam a só poder ser implementadas caso aceitem tais pressupostos. É por isso que se verifica que em todos os fóruns internacionais dos anos 1990, nos quais se debateu a questão ambiental, a lógica empresarial e mercantil tende a prevalecer³³. Nesse mesmo sentido, observa-se que o próprio direito ambiental já nasce de uma maneira paradoxal. Isto porque o Estado, produtor das normas, preocupa-se simultaneamente tanto com o problema da preservação de recursos, quanto com garantir o crescimento econômico, o que demonstra o caráter muitas vezes contraditório das normas ambientais³⁴.

³¹ SANTILLI, Juliana. **Conhecimento tradicional associado à biodiversidade:** afinal, do que estamos falando? p. 343-344.

³² PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização.** p. 302-306.

³³ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização.** p. 304.

³⁴ OST, François. **A natureza à margem da lei:** a ecologia à prova do direito. p.122-123.

Afirma Fritz³⁵ que, depois dos anos 1970, criou-se toda uma situação de “caça ao tesouro” no que diz respeito aos vegetais e aos animais, com a consequente prospecção biológica. Assim, as empresas transnacionais interrogam as populações locais e regionais a fim de obter seus recursos naturais e culturais para transformá-los em produtos, sem existir, em contrapartida, qualquer espécie de remuneração para os povos detentores de tais saberes.

Um exemplo bastante claro é, conforme, Porto-Gonçalves³⁶, a questão do *International Cooperative Biodiversity Group* (ICBG), um programa estratégico do governo dos Estados Unidos que envolve Estado, empresas, universidades e organizações não-governamentais, e que tem como objetivo o controle da biodiversidade em escala mundial, de modo a garantir a primazia no campo da biotecnologia (remédios, sementes e bioquímicos em geral). Os procedimentos das pesquisas do ICBG envolvem: 1) a coleta de informações e obtenção de extratos naturais pelas instituições associadas (ONGs) junto às comunidades camponesas, quilombolas, pescadores e ribeirinhos, em países da América Latina, Ásia e África; 2) o encaminhamento de tais informações às universidades norte-americanas para realização de testes laboratoriais e identificação dos princípios ativos que possam ter; 3) após, a obtenção de patentes e proteção legal para a comercialização dos produtos por parte das empresas associadas ao programa.

Trata-se, portanto, de um complexo industrial-científico de caráter estratégico, mostrando a relação promíscua existente entre Estado e grandes corporações, que se afigura da mesma natureza das relações havidas entre Estado e grandes cadeias de comunicação durante a guerra dos EUA contra o governo do Iraque³⁷.

Do relatado, observa-se que o trabalho efetuado pelo ICBG na coleta de informações genéticas é um claro exemplo da biopirataria efetuada junto a comunidades tradicionais, na medida em que são recolhidas informações sistematizadas diretamente das comunidades camponesas, indígenas ou quilombolas. Assim, o que se leva não é a planta ou o animal, mas sim a informação construída por um determinado povo por meio de sua cultura, passando toda essa riqueza de conhecimento para as mãos das grandes corporações. Assim, grandes corporações ficam livres para reivindicar os direitos

³⁵ FRITZ, Jean-Claude. **Las múltiples finalidades del sistema de propiedad intelectual.** Puesta em perspectiva de um elemento del conflicto entre el derecho internacional de los negocios y el derecho de los pueblos. p. 258.

³⁶ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização.** p. 311-316.

³⁷ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização.** p. 316.

de propriedade sobre conhecimentos apropriados de outros povos e culturas³⁸. É por isso que Shiva³⁹ alerta que, se a biopirataria não for impedida, as sociedades do terceiro mundo terão que comprar, a custos elevados, as suas próprias sementes e medicamentos dos concessionários globais da biotecnologia e da indústria farmacêutica.

Neste sentido, verifica-se que existem muitos problemas, complexos e antagônicos, envolvendo a questão da geopolítica ecológica. Não se trata de ver a politização da questão ambiental como algo positivo ou negativo, mas sim se deve ter em mente que esquecer as implicações políticas inscritas neste contexto significa não captar uma dimensão concreta da qual ele faz parte. Assim, para se enfrentar o desafio ambiental contemporâneo, é necessário considerar as complexas implicações políticas do tema⁴⁰.

Dentro desta perspectiva, como lidar com a proteção ao patrimônio biogenético de um Estado e com a importância da tutelar os direitos das comunidades tradicionais?

2. PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DOS SABERES TRADICIONAIS NO CONTEXTO GEOPOLÍTICO ATUAL

As populações tradicionais, como os indígenas, os quilombolas, os seringueiros, pequenos agricultores, dentre outros, possuem conhecimentos únicos sobre a floresta e a biodiversidade, os quais se mostram essenciais para a conservação dos ecossistemas. Trata-se de saberes de extrema importância para as políticas ambientais de manejo e utilização dos recursos biológicos, e de desenvolvimento científico e tecnológico que visem a utilização sustentável dos recursos da biodiversidade⁴¹.

Assim sendo, destruir a biodiversidade dos territórios indígenas e das terras ocupadas por comunidades locais reduz as chances de preservação de sua cultura e de sua sobrevivência, uma vez que, ao se destruir sua cultura, língua, ritos, mitos, entre outros conhecimentos, perde-se em diversidade humana

³⁸ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. p. 317-318.

³⁹ SHIVA, Vandana. **Biodiversidade, direitos de propriedade intelectual e globalização**. p. 324.

⁴⁰ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. p. 324.

⁴¹ BERGER FILHO, Airton Guilherme; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Os direitos das populações tradicionais na ordem constitucional brasileira e sua relação com o acesso aos recursos genéticos**. p. 17-18.

(cultural) e também em conhecimentos sobre manejo e utilização dos recursos naturais, perdendo-se potencial para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica⁴².

Ainda conforme Berger Filho e Sparemberger⁴³, a Constituição Federal brasileira reconhece o pluralismo étnico e cultural do país, identificando como detentores de direitos culturais as culturas populares, os povos indígenas, os afro-brasileiros e outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Existe também a Medida Provisória nº 2.186-16, de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização. Esta norma traz dispositivos legais que visam proteger o conhecimento tradicional, associado ao patrimônio genético, das comunidades indígenas e das comunidades locais, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas. Reconhece também o direito das comunidades indígenas e das comunidades locais de decidirem sobre o uso dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do país, declarando o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético como integrante do patrimônio cultural brasileiro⁴⁴.

O que se observa, entretanto, é o que o tratamento jurídico existente para conferir proteção a tais conhecimentos ainda é bastante escasso e, quando existente, é pouco eficaz. Consoante explicam Berger Filho e Sparemberger⁴⁵, a frágil regulamentação jurídica sobre o tema cria um ambiente favorável à expropriação da diversidade genética e dos conhecimentos tradicionais, com o consequente registro de direitos de propriedade intelectual, que não respeitam os direitos e as formalidades exigidos pelas leis nacionais e os preceitos estabelecidos na Convenção sobre a Diversidade Biológica. Tudo isso representa uma ofensa aos direitos destes povos, pois os detentores das patentes somente

⁴² BERGER FILHO, Airton Guilherme; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Os direitos das populações tradicionais na ordem constitucional brasileira e sua relação com o acesso aos recursos genéticos.** p. 18.

⁴³ BERGER FILHO, Airton Guilherme; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Os direitos das populações tradicionais na ordem constitucional brasileira e sua relação com o acesso aos recursos genéticos.** p. 18-22.

⁴⁴ BRASIL. **Medida provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.** Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm>. Acesso em: 08 jul. 2013.

⁴⁵ BERGER FILHO, Airton Guilherme; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Os direitos das populações tradicionais na ordem constitucional brasileira e sua relação com o acesso aos recursos genéticos.** p. 20.

conseguem apropriar-se de tais recursos porque estes se tornaram disponíveis à ciência moderna em decorrência da conservação, do melhoramento e das informações originados das práticas culturais das populações tradicionais e indígenas.

Para Dantas⁴⁶, não é, portanto, casualidade que o Brasil tenha optado por regular o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético por meio da Medida Provisória nº 2.186-16, ao invés de fazê-lo por meio do Poder Legislativo, o que seguiria um caminho mais democrático. E, no mesmo sentido, o autor refere que houve pressa, no Brasil, em adotar o sistema de patentes segundo os moldes preconizados pelos países centrais, o que foi justificado pela necessidade de inserir o país no comércio globalizado e pelas políticas neoliberais introduzidas após a derrocada da ditadura militar.

Santilli⁴⁷ explica que, apesar das previsões da Convenção sobre a Diversidade Biológica estabelecerem que deve ser feito um esforço, por parte dos países-membros, para evitar que direitos de propriedade intelectual se oponham aos objetivos da Convenção, são poucas as iniciativas no plano internacional para compatibilizar os princípios da Convenção com as disposições do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS), da Organização Mundial do Comércio (OMC). Este último é, atualmente, um dos pilares do comércio internacional, que define padrões de proteção para os direitos de propriedade intelectual dos países-membros da OMC. Um exemplo é o fato de que os países do sul não têm obtido sucesso em alterar o Acordo TRIPS para que este exija, entre as condições para o patenteamento, a comprovação do cumprimento dos princípios estabelecidos na Convenção. Nesse sentido

A comprovação da origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, bem como de obtenção do consentimento prévio fundamentado e de repartição de benefícios com os países de origem e detentores dos conhecimentos tradicionais, como requisitos para o patenteamento, são essenciais à efetiva implementação da Convenção sobre a Diversidade Biológica. Além da previsão de tais requisitos de patenteabilidade, é fundamental estabelecer a nulidade de patentes e outros direitos de propriedade intelectual concedidos sobre produtos ou processos direta ou indiretamente resultantes de

⁴⁶ DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. Los pueblos indígenas brasileños y los derechos de propiedad intelectual. In: RUBIO, David Sánchez; ALFARO, Norman J. Solórzano; CID, Isabel V. Lucena (Ed.). **Nuevos colonialismos del capital: propiedad intelectual, biodiversidad y derecho de los pueblos**. Barcelona: Içaria, 2004. p. 330-331.

⁴⁷ SANTILLI, Juliana. **Conhecimento tradicional associado à biodiversidade: afinal, do que estamos falando?** p. 350.

conhecimentos tradicionais de povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais, sem o consentimento prévio fundamentado de seus detentores e a repartição justa e equitativa dos benefícios com os mesmos. Ainda que a patente venha a ser concedida, o detentor do conhecimento tradicional pode pleitear, administrativa e judicialmente, o reconhecimento de sua nulidade jurídica⁴⁸.

Observe-se ainda que o descumprimento do Acordo TRIPS e de outros acordos comerciais celebrados no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) estão sujeitos a sanções. A Convenção, contudo, não prevê mecanismos sancionatórios, fragilizando a sua aplicação. Berger Filho e Sparemberger⁴⁹ afirmam que assim seus objetivos – a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias – ficam prejudicados pela falta de coerção das disposições do acordo.

Consoante Vieira⁵⁰, a ausência de força impositiva da Convenção não retira o comprometimento político dos Estados em proteger a biodiversidade, mas faz com que, quando ocorre um confronto com normas internacionais de caráter vinculativo – tais como o Acordo TRIPS –, prevaleçam às disposições inseridas nas normas impositivas em detrimento do previsto na Convenção. Assim, enquanto esta última é produção do direito internacional ambiental fundado na lógica da sustentabilidade do desenvolvimento, o Acordo TRIPS está assentado na lógica da liberação comercial que classifica a biodiversidade como objeto de mercadoria.

Uma vez que o Acordo TRIPS possibilita a apropriação imaterial sobre produtos e processos derivados dos usos da diversidade genética e dos conhecimentos tradicionais associados sem exigir comprovação de sua origem e a participação nos resultados das populações locais, termina por estimular a biopirataria, na medida em que inexistente vedação contundente contra esta prática no plano jurídico internacional⁵¹.

⁴⁸ SANTILLI, Juliana. **Conhecimento tradicional associado à biodiversidade:** afinal, do que estamos falando? p. 351-352.

⁴⁹ BERGER FILHO, Airton Guilherme; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Os direitos das populações tradicionais na ordem constitucional brasileira e sua relação com o acesso aos recursos genéticos.** p. 28.

⁵⁰ VIEIRA, Vinícius Garcia. **Direito da Biodiversidade e América Latina:** a questão da Propriedade Intelectual. Ijuí: Editora Unijuí, 2012. p. 183-184.

⁵¹ BERGER FILHO, Airton Guilherme; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Os direitos das populações tradicionais na ordem constitucional brasileira e sua relação com o acesso aos recursos genéticos.** p. 28-29.

Shiva⁵² leciona que o movimento contra a biopirataria e contra o Acordo TRIPS surgiu como um dos elementos centrais do combate à globalização, incluindo movimentos de comunidades indígenas, de agricultores, de mulheres, movimentos ecológicos e sanitários. Assim sendo, conforme Albagli⁵³ considerando esse contexto, abre-se, aos poucos, uma discussão internacional acerca do reconhecimento de direitos das comunidades nativas e tradicionais sobre seus conhecimentos e práticas, bem como sobre a necessidade de estabelecimento de um estatuto jurídico apropriado.

Segundo Albagli⁵⁴, três tipos de considerações gerais permeiam a discussão sobre a proteção aos conhecimentos tradicionais: a) a importância de resguardar os conhecimentos e práticas das comunidades locais, frente ao papel que elas têm historicamente desempenhado na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica e genética; b) a crescente valorização dos conhecimentos tradicionais, diante da constatação de sua relevância na indicação da localização e dos possíveis usos e aplicações comerciais dos recursos biogenéticos, c) o compromisso moral de assegurar que essas populações usufruam dos ganhos e benefícios advindos do uso de seus conhecimentos e participem das decisões relativas a esse seu uso. Nesse sentido, passa a ser considerado o entendimento de que os conhecimentos tradicionais devem ser reconhecidos como uma *criação intelectual das comunidades* e não como uma *herança comum da humanidade*, devendo-se outorgar às populações detentoras o controle e utilização de tais conhecimentos.

Todavia, como fazê-lo? É a discussão que tem suscitado muitas controvérsias, com diversas posições. Conforme Albagli⁵⁵, há quem argumente que os conhecimentos dessas comunidades devem ser considerados parte dos sistemas de inovação tecnológica e, deste modo, o reconhecimento deve se dar pelo regime de patentes vigente. Por outro lado, argumenta-se, ao invés da incorporação do sistema tradicional de patentes, que simplesmente se restrinjam direitos de propriedade intelectual sobre invenções derivadas de conhecimentos tradicionais. Por fim, há o posicionamento de que bastaria obter o consentimento prévio informado das populações indígenas para fazer uso das informações derivadas de suas práticas e conhecimentos.

⁵² SHIVA, Vandana. **Biodiversidade, direitos de propriedade intelectual e globalização**. p. 325.

⁵³ ALBAGLI, Sarita. **Interesse global no saber local**: geopolítica da biodiversidade. p. 20.

⁵⁴ ALBAGLI, Sarita. **Interesse global no saber local**: geopolítica da biodiversidade. p. 21-22.

⁵⁵ ALBAGLI, Sarita. **Interesse global no saber local**: geopolítica da biodiversidade. p. 22.

Para Santilli⁵⁶, contudo, não se tratam de estratégias adequadas, pois

Os processos inventivos e criativos de tais populações são, por essência, coletivos, e a utilização das informações, ideias e recursos gerados a partir de tais processos é amplamente compartilhada, e, portanto, a concepção de um direito de propriedade – pertencente a um indivíduo ou a alguns indivíduos determinados – é estranha e contrária aos próprios valores e concepções que regem a vida coletiva em tais sociedades. Por tal razão, é que se defende a adoção do conceito de “direitos intelectuais coletivos” (ou comunitários), para excluir a propriedade, devido a seu caráter exclusivista, monopolístico e individualista.

Neste contexto, ganham força propostas para a criação de sistemas *sui generis* de proteção de direitos de propriedade intelectual, calcados no modo particular de produção de conhecimento de tais grupos sociais. Daí que surgem termos como “direito intelectual coletivo”, “direito coletivo de propriedade intelectual”, “direito aos recursos tradicionais”, ou “direito à integridade cultural e intelectual”⁵⁷.

Santos⁵⁸ relata que, durante a *International Conference on Redefining the Life Sciences*, promovida pela ONG *The Third World Network*, em Penang, na Malásia, em julho de 1994, buscou-se deslocar o eixo da discussão da perda da biodiversidade, por meio de uma visão do sul, ao invés da predominante visão do norte. Quer dizer, trocava-se a discussão das velhas causas da exploração insustentável dos recursos naturais (ações de madeireiras, garimpagem, agropecuária extensiva) para a questão da nova força predatória, manifestada pela ciência que, por meio da biotecnologia, projetava a transformação dos seres vivos em matéria-prima; e pelos direitos da propriedade intelectual, que almejavam conferir legitimidade à apropriação econômica dos princípios ativos dos seres vivos.

De acordo com Santos⁵⁹, nessa conferência, Gurdial Singh Nijar, advogado da *The Third World Network*, propôs um regime *sui generis* de proteção aos direitos intelectuais comunitários, ou seja, aos direitos coletivos dos povos tradicionais. O objetivo da proposta era evitar a privatização e a usurpação dos direitos comunitários e do conhecimento, por meio de uma definição alternativa de

⁵⁶ SANTILLI, Juliana. **Conhecimento tradicional associado à biodiversidade: afinal, do que estamos falando?** p. 354.

⁵⁷ ALBAGLI, Sarita. **Interesse global no saber local: geopolítica da biodiversidade.** p. 23.

⁵⁸ SANTOS, Laymert Garcia dos Santos. **Quando o conhecimento tecnocientífico se torna predação high-tech: recursos genéticos e conhecimento tradicional no Brasil.** p. 142.

⁵⁹ SANTOS, Laymert Garcia dos Santos. **Quando o conhecimento tecnocientífico se torna predação high-tech: recursos genéticos e conhecimento tradicional no Brasil.** p. 146-147.

sistemas de conhecimento, capaz de reconhecer o sistema de inovação informal, coletivo e cumulativo dos povos indígenas e comunidades locais, refletindo assim o caráter único da produção de conhecimento pelos povos indígenas e comunidades locais. Assim, a definição de inovação deveria englobar não somente o produto final melhorado tecnologicamente, mas também o conhecimento relativo ao uso de propriedades, valores e processos de qualquer recurso biológico, bem como qualquer variedade de planta ou parte dela. Buscava-se transformar os povos indígenas e comunidades locais em guardiões dessas inovações.

Quer dizer, dentro da conjuntura, é essencial que se estudem alternativas de proteção a par da lógica tradicional de mercado. Fritz⁶⁰ traz algumas sugestões para alterar esse perverso sistema: excluir o patenteamento de seres vivos; prever formas *sui generis* de proteção/remuneração às comunidades tradicionais, como direitos comunitários, mas sempre rejeitando a lógica mercantil e individualista; exigir o consentimento prévio e informado do Estado e das comunidades em que as prospecções são feitas; assegurar que a investigação sobre novos produtos seja feita nos países interessados (países nos quais a biodiversidade é encontrada), a fim de que o resultado da pesquisa contribua com o desenvolvimento local.

Para Santilli⁶¹, a criação de um regime jurídico de proteção aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade tem por escopo evitar a sua apropriação e utilização indevida por terceiros, conferindo também maior segurança jurídica às relações entre os interessados em acessar recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados e os detentores de tais recursos e conhecimentos, estabelecendo assim parâmetros e critérios jurídicos a serem observados em tais relações. No mesmo sentido, para Vieira⁶², a formação de um regime *sui generis* de proteção à biodiversidade, as características próprias de produção, transmissão e compartilhamento dos conhecimentos tradicionais entre povos indígenas e comunidades tradicionais demandam a declaração de seus direitos sob estruturas jurídicas adequadas às suas especificidades comunitárias, o que exige o reconhecimento de tais grupos como sujeitos coletivos de direitos sobre seus saberes tradicionais, de caráter cultural e identitário.

⁶⁰ FRITZ, Jean-Claude. **Las múltiples finalidades del sistema de propiedad intelectual.** Puesta em perspectiva de um elemento del conflicto entre el derecho internacional de los negocios y el derecho de los pueblos. p. 268.

⁶¹ SANTILLI, Juliana. **Conhecimento tradicional associado à biodiversidade: afinal, do que estamos falando?** p. 345.

⁶² VIEIRA, Vinícius Garcia. **Direito da Biodiversidade e América Latina: a questão da Propriedade Intelectual.** p. 189.

Dentro deste contexto, o Estado brasileiro tem o desafio de tratar de forma integrada a questão nacional brasileira, as questões específicas a cada uma de suas regiões ricas em biodiversidade e a questão das populações tradicionais. Não bastam instrumentos legais de proteção dos conhecimentos das comunidades tradicionais. Tendo em vista que estes grupos possuem um conhecimento associado a contextos geográficos específicos, transmitido e desenvolvido por meio de interações locais – ou seja, trata-se de um patrimônio cultural constituído por conhecimentos, habilidades, crenças, arte, moral, leis, hábitos, construído no tempo/história e no espaço/território –, também é necessário ao país: a) investir em ciência e tecnologia para ampliar a base de conhecimentos sobre nossos recursos genéticos e biológicos e suas possibilidades de aproveitamento econômico e social; b) investir em melhorias na qualidade de vida das populações tradicionais, tornando-as parceiras da proteção e valorização dos recursos naturais que as cercam; e c) reconhecer a importância e oferecer condições para que esses conhecimentos tradicionais sejam não apenas protegidos, mas para que também continuem a ser gerados e multiplicados⁶³.

Para Berger Filho e Sparemberger⁶⁴, a participação das comunidades tradicionais na formação de instrumentos normativos e estrutura institucional sobre as formas de acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados, a repartição justa e equitativa dos benefícios, os direitos intelectuais sobre os saberes e a biodiversidade, o respeito aos direitos e à cultura das populações tradicionais, a proteção da diversidade ecológica, são todos de extrema importância. Por isso, defendem a participação democrática destas populações em todos os processos, desde o planejamento, a instituição e a fiscalização das ações de políticas nacionais e locais de conservação e uso sustentável da biodiversidade.

No mesmo sentido é a posição de Dantas⁶⁵ que, tratando especificamente da proteção aos direitos dos povos indígenas, mas num argumento que vale também para outros grupos, afirma que os processos relativos ao reconhecimento constitucional destes sujeitos e das sociedades implicam a participação política e democrática nas instâncias governamentais do Estado e em todas as instâncias internacionais, que possibilitem um acesso diferenciado aos bens necessários para a vida, nos sentidos existencial, material e cultural, assim como o desenvolvimento de acordo com o modo específico e com as aspirações de cada povo, bem como a administração interna do território e dos recursos naturais.

⁶³ ALBAGLI, Sarita. **Interesse global no saber local: geopolítica da biodiversidade.** p. 25-26.

⁶⁴ BERGER FILHO, Airton Guilherme; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Os direitos das populações tradicionais na ordem constitucional brasileira e sua relação com o acesso aos recursos genéticos.** p. 22.

⁶⁵ DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. **Los pueblos indígenas brasileños y los derechos de propiedad intelectual.** p. 338.

Assim sendo, dentro do contexto da geopolítica ambiental global, assume importância a “necessidade de recuperar a ética e de resgatar o valor intrínseco da natureza e da vida. Abrem-se, portanto, novas brechas para uma nova geopolítica pautada na democracia política e social”⁶⁶.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do momento em que, na conjuntura da modernidade ocidental, a natureza passa a ser vista como bem apropriável, passível de gerar riquezas, a busca pelos recursos naturais se torna cada vez mais intensa e predatória, com consequências extremamente prejudiciais ao meio ambiente e àquelas comunidades tradicionais, tais como ribeirinhos, quilombolas, indígenas, dentre outras.

Nesse sentido, no contexto geopolítico atual, a proteção da diversidade biológica não pode ser cindida da proteção dos saberes culturais dos povos tradicionais. A preservação de sua cultura, de seus territórios, e dos recursos naturais que utilizam é fundamental para a sua sobrevivência, bem como para a proteção do patrimônio biogenético brasileiro. Deve-se, portanto, buscar uma inversão de valores, uma vez que a natureza não pode mais ser entendida pela lógica pura da economia capitalista, como objeto a ser apropriado pelo homem.

Todavia, os instrumentos jurídicos, nacionais e internacionais, existentes na atualidade não se afiguram suficientes para preservar de maneira apropriada esse patrimônio. Apesar dos esforços, é difícil chegar a um consenso, na pauta geopolítica internacional, acerca dos instrumentos jurídicos adequados para tutelar o patrimônio biogenético e o cultural das comunidades tradicionais. São inúmeras as dificuldades de inserir a preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado – que pressupõe a sobrevivência de tais culturas tradicionais –, especialmente em razão dos entraves econômicos advindos da economia capitalista. Prova disso é que ainda não se chegou a um acordo, predominando, na seara internacional, a lógica mercantilista de tratados como o Acordo TRIPS.

Além disso, defende-se que, a par das tentativas de inserir um viés mais humanitário na temática em questão, e considerando que, a curto prazo, é difícil fugir da lógica perversa e excludente do patenteamento, seria interessante que o Brasil buscasse um maior investimento em patentes nacionais, ao invés de admitir passivamente a apropriação por parte de países e empresas estrangeiros. Quer dizer, em paralelo à luta pela preservação do patrimônio cultural e

⁶⁶ ALBAGLI, Sarita. **Interesse global no saber local: geopolítica da biodiversidade**. p. 13.

RODRIGUES, Alexandra Gato; GADENZ, Danielli; RUE, Letícia Almeida de la. Biodiversidade e saberes tradicionais no contexto da geopolítica ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

biogenético brasileiro, investir que o patenteamento seja feito no país, de modo a proteger a biodiversidade aqui – sempre, obviamente, atrelando a concessão da patente à legalidade do acesso à biodiversidade.

Em suma, é fundamental que o Estado brasileiro, como um dos países mais ricos em biodiversidade, atue como protagonista na missão de levar a problemática da questão à esfera internacional, agindo como mensageiro da necessidade de se proteger a cultura e os saberes dos povos tradicionais, que estão sendo saqueados pelos países do norte em razão de interesses puramente econômicos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALBAGLI, Sarita. Amazônia: fronteira geopolítica da biodiversidade. **Parcerias Estratégicas**, vol. 6, n. 12, 2001.

_____. **Interesse global no saber local:** geopolítica da biodiversidade. Palestra apresentada no Seminário "Saber Local/ Interesse Global: propriedade intelectual, biodiversidade e conhecimento tradicional na Amazônia". Museu Paraense Emílio Goeldi, Cesupa, Belém, 2003.

ALIER, Joan Martinez; JUSMET, Jordi Roca. **Economia Ecológica y Política Ambiental**. 2ª ed. México: FCE, 2001.

BECKER, Bertha. K. Geopolítica da Amazônia. **Estudos Avançados**, vol. 19, n. 53. São Paulo: Janeiro/Abril, 2005.

BERGER FILHO, Airton Guilherme; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Os direitos das populações tradicionais na ordem constitucional brasileira e sua relação com o acesso aos recursos genéticos. **Revista Direito em debate**, v. 17, n. 29, p. 9-34, jan./jun. 2008. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/657/377>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 2, de 1994**. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=139068>>. Acesso em: 08 jul. 2013.

_____. **Medida provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em:

RODRIGUES, Alexandra Gato; GADENZ, Danielli; RUE, Letícia Almeida de la. Biodiversidade e saberes tradicionais no contexto da geopolítica ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm>. Acesso em: 08 jul. 2013.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. Los pueblos indígenas brasileños y los derechos de propiedad intelectual. In: RUBIO, David Sánchez; ALFARO, Norman J. Solórzano; CID, Isabel V. Lucena (Ed.). **Nuevos colonialismos del capital: propiedad intelectual, biodiversidad y derecho de los pueblos**. Barcelona: Içaria, 2004.

FRITZ, Jean-Claude. Las múltiples finalidades del sistema de propiedad intelectual. Puesta em perspectiva de um elemento del conflicto entre el derecho internacional de los negocios y el derecho de los pueblos. In: RUBIO, David Sánchez; ALFARO, Norman J. Solórzano; CID, Isabel V. Lucena (Ed.). **Nuevos colonialismos del capital: propiedad intelectual, biodiversidad y derecho de los pueblos**. Barcelona: Içaria, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a diversidade biológica**. ONU, 1992. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2013.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

RANGEL, Helano Márcio Vieira. A proteção da propriedade intelectual e a biopirataria do patrimônio genético amazônico à luz de diplomas internacionais. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 9, n. 18, p. 89-115, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.domhelder.com.br/revista/index.php/veredas/article/view/247/242>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

RODRIGUES, Rafael Jacques. **O papel do meio ambiente na geopolítica mundial**. Revista da Universidade Federal de Minas Gerais. Ano 7, nº 14, julho de 2008. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/diversa/14/index.php/meio-ambiente/o-papel-do-meio-ambiente-na-geopolitica-mundial.html>>. Acesso em: 08 jul. 2013.

SANTILLI, Juliana. Conhecimento tradicional associado à biodiversidade: afinal, do que estamos falando? In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Orgs.). **Diversidade Biológica e conhecimentos tradicionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Laymert Garcia dos Santos. Quando o conhecimento tecnocientífico se torna predação high-tech: recursos genéticos e conhecimento tradicional no Brasil. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org.). **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

RODRIGUES, Alexandra Gato; GADENZ, Danielli; RUE, Leticia Almeida de la. Biodiversidade e saberes tradicionais no contexto da geopolítica ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

SHIVA, Vandana. Biodiversidade, direitos de propriedade intelectual e globalização. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org.). **Semear outras soluções**: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **Sustentabilidade multidimensional** (tese): elementos reflexivos na produção da técnica jurídico-ambiental. Santa Catarina: Universidade Federal de Santa Catarina, 2011.

VIEIRA, Vinícius Garcia. **Direito da Biodiversidade e América Latina**: a questão da Propriedade Intelectual. Ijuí: Editora Unijuí, 2012.

Submetido em: Agosto/2013

Aprovado em: Outubro/2013